



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
ADVOCACIA GERAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Processo nº 2240.01.0003405/2024-29

**Procedência:** Gerência de Apoio às Agências de Bacias Hidrográficas e Entidades Equiparadas.

**Interessados:** Conselho Estadual de Recursos Hídricos de Minas Gerais (CERH/MG). Instituto Mineiro de Gestão das Águas (IGAM). Comitês de Bacias Hidrográficas dos Afluentes mineiros do Rio São Francisco.

**Número:** 113/2024.

**Data:** 28/11/2024.

**Classificação temática:** Atos Administrativos. Ato Normativo.

**Precedentes:** Nota jurídica nº 050/2024 da Procuradoria do IGAM (89044120). Nota jurídica nº 079/2024 da Procuradoria do IGAM (95995186).

**Referências normativas:** Lei Estadual nº 13.199/1999. Decreto Estadual nº 48.209/2021. Deliberação Normativa CERH/MG nº 19/2006. Deliberação Normativa CERH/MG nº 22/2008.

**Ementa:** Delegação de Competências de Agência de Bacia Hidrográfica. Comitês de Bacias Hidrográficas dos Afluentes Mineiros do Rio São Francisco. Competência do Conselho Estadual de Recursos Hídricos para deliberar. Minuta de deliberação. Condições de Validade.

## NOTA JURÍDICA

### I - RELATÓRIO

1. A Gerência de Apoio às Agências de Bacias Hidrográficas e Entidades Equiparadas, mediante o memorando nº 121/2024 (102411819), encaminha o processo SEI, acima em referência, para análise jurídica da minuta de deliberação do CERH/MG que dispõe sobre a equiparação de entidade para exercer as funções de Agência de Bacia Hidrográfica dos Comitês de Bacias Hidrográficas dos Afluentes Mineiros do Rio São Francisco (102401348).

2. Os autos foram instruídos com os seguintes documentos, até a presente data: Deliberação SF1 nº 16/23 (78879920); Deliberação SF4 nº 33/23 (78880066); Deliberação SF6 nº 04/23 (78880267); Deliberação SF7 nº 44/23 (78880438); Deliberação SF8 nº 26/23 (78880567); Deliberação SF9 nº 08/23 (78880624); Deliberação SF10 nº 105/23 (78880734); Resolução CNRH 228/21 (79073748); memorando 96 (78880836); memorando 210 (79034240); Ofício 35 (79069916); Ofício 39/24 APV/DG (84250348); Ofício APV/CJ 42/24 (84385688); Ofício APV/CJ (84386101); Ofício APV/CJ (84386419); Ofício APV/CJ (84387163); Ofício APV/CJ (84387334); Ofício 11 (84455332); Ofício 049/24 (85683880); Ofício 049/24 viabilidade financeira (85684253); Ofício 049/24 qualificação técnica (85684663); Plano de Trabalho (85685311); Ofício (97607451); Ofício indicação CBH Paracatu e Urucuia (97607504); Plano de Trabalho CBHs (97852690); Parecer 1 (99350665); Ata Reunião Anexo I (99353561); Ata Reunião Anexo II (99353703); Ata Reunião Anexo III (99353917); Ata Reunião Anexo IV (99354034); Planejamento Estratégico APV (101240812); Deliberação indicação APV SF7 (101241269); Deliberação indicação APV Verde Grande (101241633); Deliberação indicação APV SF1 (102352452); Deliberação indicação SF4 (102352670); Deliberação indicação SF6 (102352843); Deliberação indicação SF9 (102353111); Resolução Conselho Administração APV (102401507); Nota Técnica 20 (102386263); Minuta Deliberação CERH (102401348); e memorando 121 (102411819).

3. É o relatório.

## **II - FUNDAMENTAÇÃO**

### **Competência e Limitações do Assessoramento Jurídico**

4. Nos termos da Lei Complementar nº 75/2004, da Lei Complementar nº 83/2004, e da Resolução AGE/MG nº 93/2021, compete aos órgãos de assessoramento jurídico à análise dos aspectos jurídicos da questão submetida à apreciação, sendo vedado adentrar em aspectos técnicos, financeiros ou de conveniência administrativa, conforme dispõe o art. 8º da Resolução AGE/MG nº 93/2021:

"Art. 8º – A manifestação jurídica deve se restringir à análise jurídica da questão submetida à consulta, sendo defeso ao Procurador do Estado e ao Advogado Autárquico adentrar a análise de aspectos técnicos, econômicos e financeiros, bem como de questões adstritas ao exercício da competência e da discricionariedade administrativa, a cargo das autoridades competentes."

5. Portanto, esta manifestação restringir-se-á à análise da legalidade do ato administrativo, tendo em vista as normas aplicáveis.

6. Do Pacto de Integração dos Comitês de Bacias Hidrográficas dos Afluentes Mineiros do Rio São Francisco

7. O principal objetivo do pacto é selecionar e equiparar uma única entidade para exercer as funções de Agência de Bacia Hidrográfica, estabelecendo diretrizes para a sua atuação, além de definir diretrizes para a gestão integrada dos recursos oriundos da Cobrança pelo uso de Recursos Hídricos, o que é juridicamente possível, desde que observada a legislação afeta ao tema.

8. Quanto à equiparação de uma entidade única para exercer as funções de agência de bacia, importante mencionar que a própria política estadual de recursos hídricos incentiva a integração dos comitês ao prever que as agências de bacia (ou entidades equiparadas) podem ter a mesma área de atuação de um ou mais comitês, de acordo com o artigo 44, da Lei nº 13.199/99:

Art. 44 – A agência da bacia hidrográfica tem a mesma área de atuação de um ou mais comitês de bacias hidrográficas.

Parágrafo único – A criação de agência da bacia hidrográfica será autorizada pelo CERH-MG, mediante solicitação de um ou mais comitês de bacias hidrográficas.

9. No mesmo sentido, o Conselho Estadual de Recursos Hídricos (CERH), órgão deliberativo e normativo central do Sistema Estadual de Gerenciamento de Recursos Hídricos (SERGH-MG), ao editar a Deliberação Normativa nº 19/06, estimulou a integração entre os comitês de modo a permitir a otimização das despesas, à maximização dos benefícios e à viabilidade econômico-financeira gerada pelos recursos da Cobrança (artigo 2º, parágrafo 1º).

10. E, mais adiante, em seu artigo 7º, a referida Deliberação Normativa indica a integração das unidades da Bacia hidrográfica do Rio São Francisco, propondo o limite máximo de 3 (três) entidades equiparadas:

"Art.7º Para o atendimento ao disposto no art. 2º, §1º desta Deliberação, o IGAM deverá avaliar, por meio de estudos técnicos, econômicos, políticos e financeiros e com ampla participação dos Comitês de Bacias Hidrográficas, a hipótese de

integração das seguintes unidades ou circunscrições hidrográficas:

(...)

§2º - Para as unidades que integram a bacia hidrográfica do rio São Francisco, deverão ser avaliadas as hipóteses de integração mais adequadas, considerando homogeneidade nas características ambientais, socioeconômicas, geográficas e hidrológicas, bem como as iniciativas de integração em curso, tendo no máximo 3 (três) entidades equiparadas.

(...)

§5º - O CERH-MG recomenda também avaliar demais condições de integração com outros Comitês de Bacias Hidrográficas de rios de domínio da União."

11. Nesse sentido, todos os comitês de bacias dos afluentes mineiros do Rio São Francisco foram signatários do Pacto de Integração anexado aos autos (78879920; 78880066; 78880267; 78880438; 78880567; 78880624; 78880734).

12. Ademais, considerando que a Agência Peixe Vivo é a entidade delegatária no âmbito federal para o exercício das funções de agência na bacia hidrográfica do Rio São Francisco, o requisito de viabilidade econômico-financeira também seria atendido considerando que a integração das bacias permite o fluxo de recursos arrecadados no âmbito federal para os afluentes mineiros, nos termos do artigo 22, da Lei Federal nº 9.433/97, o que garante a manutenção e operacionalização da entidade.

"Art. 22. Os valores arrecadados com a cobrança pelo uso de recursos hídricos serão aplicados prioritariamente na bacia hidrográfica em que foram gerados e serão utilizados:

(...)"

#### **Análise no Âmbito do CERH - Requisitos Preliminares de Validade - Processo de Equiparação**

13. A competência do Conselho Estadual de Recursos Hídricos (CERH) para equiparar uma entidade, indicada pelos Comitês de Bacias Hidrográficas (CBH's), à Agência de Bacia, encontra previsão expressa nos §§ 2º e 3º do art. 37 da Lei Estadual nº 13.199/1999:

"Art. 37- (...)

(...)

§2º – Poderão ser equiparadas às agências de bacia hidrográfica, por ato do CERH-MG, para o exercício de funções, de competências e de atribuições a elas inerentes, a partir de propostas fundamentadas dos Comitês de Bacia Hidrográfica competentes, as seguintes organizações civis:

(...)

§3º – O Comitê de Bacia Hidrográfica poderá indicar ao CERH-MG uma entidade para ser equiparada a agência de bacia hidrográfica que já esteja equiparada a agência de bacia hidrográfica em outra bacia estadual da mesma bacia federal ou a entidade que esteja equiparada a agência de bacia hidrográfica em âmbito federal, cujo Comitê de Bacia Hidrográfica seja afluente." Grifou-se.

14. Os respectivos artigos foram regulamentados, mediante Decreto Estadual nº 47.633/2019, e no âmbito do Conselho Estadual de Recursos Hídricos, deverão ser observados os seguintes requisitos:

"Art. 5º– O CERH-MG, para a concessão da equiparação da entidade, observará as condições estabelecidas pelo §2º do art. 37 da Lei nº 13.199, de 1999, além dos princípios constitucionais da legalidade, imparcialidade, moralidade, publicidade, eficiência e isonomia.

- §1º – O período de equiparação concedido pelo CERH-MG será de até dez anos.
- §2º – A equiparação vigorará a partir da publicação da deliberação do CERH-MG no Diário Oficial Eletrônico Minas Gerais.
- §3º – Instituída uma Agência de Bacia Hidrográfica, esta assumirá as competências estabelecidas no art. 45 da Lei nº 13.199, de 1999, revogando-se imediatamente a equiparação concedida à entidade e, em consequência, encerrando-se o contrato de gestão referente a sua área de atuação.
- §4º – Caberá ao Igam prestar o apoio técnico e administrativo ao Comitê de Bacia Hidrográfica e ao CERH-MG no processo de equiparação de entidades." Grifou-se.

15. Para tanto, no âmbito do CERH, encontra-se em vigor, a Deliberação Normativa CERH/MG nº 19/2006 que dispõe sobre as agências de bacia hidrográfica e entidades a elas equiparadas estabelecendo, por conseguinte, os requisitos que deverão ser observados o âmbito deste órgão deliberativo, para a equiparação da entidade indicada pelos respectivos comitês de bacia hidrográfica, a saber:

"Art. 2º - O Estado de Minas Gerais, por meio da SEMAD e do IGAM, e até que se cumpra o determinado no art. 1º desta Deliberação, deve estimular a instituição de entidades equiparadas às Agências de Bacia, conforme prevê o art. 37, §2º da Lei n.º 13.199/99, sempre que for observada uma comprovada capacidade financeira de um ou mais Comitês, por meio do processo de implementação da cobrança pelo direito de uso de recursos hídricos, para suportar as despesas de implantação, custeio para manutenção técnica e administrativa, a médio e longo prazos, e para a manutenção da rede de monitoramento, nos limites legais.

§1º - Para a estimulação prevista no caput e de acordo com o art. 37 da Constituição Brasileira, a SEMAD e o IGAM poderão buscar a integração dos Comitês de Bacias Hidrográficas, com vistas à otimização das despesas, à maximização dos benefícios e à viabilidade econômica-financeira no atendimento ao disposto no art. 45 da Lei n.º 13.199/99, que trata das competências das Agências de Bacias ou entidades a elas equiparadas.

§2º - Ao CERH-MG, conforme art. 41 da Lei n.º 13.199/99 e art. 6º do Decreto 41.578/01, caberá ato de equiparação às Agências, por meio de deliberação específica, das entidades previstas em Lei, mediante solicitação e o apoio de um ou mais Comitês de Bacias Hidrográficas e com base nos mecanismos e critérios dispostos nesta Deliberação.

§3º - Para o exercício das funções previstas no parágrafo acima, ao CERH-MG deverá ser encaminhado, no prazo regimental, relatório técnico e administrativo a ser elaborado pelo IGAM, que comprove, de forma inequívoca, o disposto no caput e §1º deste artigo." Grifou-se.

16. Nesse sentido, foram anexados autos estudos que concluíram pela viabilidade econômica-financeira da entidade, por meio dos recursos da cobrança, principalmente considerando a integração dos comitês signatários do Pacto de Integração (doc. 79034240; 85684253; e 102386263).

17. Lado outro, a art. 9º da Deliberação supra citada ainda condiciona a equiparação da entidade a Agência à realização da análise pelo CERH dos seguintes requisitos:

"Art. 9º - O CERH-MG somente equiparárá à Agência as associações regionais, locais ou multissetoriais de usuários de recursos hídricos que congreguem órgãos, entidades ou instituições representantes de, no mínimo, dois setores usuários, classificados conforme Deliberação nº 4 do CERH-MG, e que:

I - constituam-se em sociedade de natureza civil, sem fins econômicos e de

interesse social, nos termos dos incisos XVII, XVIII e XIX do art. 5º da Constituição Federal, regendo-se pelas leis do país e por seus estatutos;

II - estabeleçam objetivos sociais;

III - apresentem estrutura organizacional de suas unidades de direção superior, consistente em diretrizes, administração, gerência e operacionalização, fiscalização e controle de ações e atividades, composta, no mínimo, como segue:

a. Assembléia Geral de Associados;

b. Conselho de Administração;

c. Diretoria Executiva;

d. Conselho Fiscal;

IV - definam, em seus estatutos, as competências e responsabilidades de cada unidade integrante de sua estrutura organizacional de direção superior, sendo que ao Conselho de Administração será reservados a função normativa superior no nível de planejamento estratégico, coordenação e controle globais e fixação de diretrizes fundamentais para o funcionamento da Associação;"

18. A Agência Peixe Vivo é uma associação civil de direito privado, sem fins econômicos, tendo como finalidade prestar apoio técnico-operativo à gestão de recursos hídricos necessários ao planejamento, à execução e ao acompanhamento de ações, programas, projetos e pesquisas aprovados pelos comitês de bacias hidrográficas; de acordo com o artigo 6º de seu Estatuto Social (84385688).

19. A Agência Peixe Vivo, de acordo com o artigo 2º de seu Estatuto, enquadra-se como uma associação de usuários (ainda que aceite outros tipos de associados), devendo preencher os requisitos definidos no artigo 9º, da DN CERH-MG nº 19/06, acima citado.

20. Outro requisito de validade do processo administrativo de delegação a ser observado no âmbito do CERH é a prévia emissão de parecer técnico e de análise jurídica realizados por distintos órgãos de assessoramento do IGAM em conformidade com o que regulamenta a norma do §1º do art. 2º da Deliberação Normativa CERH/EMG nº 22/2008:

"Art. 2º - A equiparação de entidade a Agência de Bacia Hidrográfica estará condicionada à apresentação ao CERH-MG, por parte de seus representantes, além do que determina a Deliberação CERH nº 19, de documentação que comprove sua regularidade jurídica e fiscal, habilitando-a para a celebração de convênios, contrato de gestão ou quaisquer outros instrumentos com o Instituto Mineiro de Gestão das Águas - IGAM.

§1º - O Conselho Estadual de Recursos Hídricos - CERH/MG aprovará, por meio de Deliberação, a equiparação mediante análise técnica e jurídica do IGAM fundamentando a comprovada viabilidade financeira da entidade." Grifou-se.

21. Sob este aspecto, foram juntados aos autos Declaração de Viabilidade Financeira, emitida pela Agência Peixe Vivo (85684253), bem como a Nota Técnica 20 de lavratura do IGAM (102386263), ambas concluindo pela viabilidade financeira assegurada pela cobrança pelo uso da água, considerando o cenário de integração dos comitês de bacias dos afluentes mineiros do Rio São Francisco.

22. Não podemos olvidar do Parecer de Aptidão da entidade, emitido pela Comissão Julgadora (99350665), que se manifestou sobre os requisitos disposto no artigo 4º, §3º do Decreto nº 47.633/19, concluindo pela manutenção do percentual de 7,5% (sete e meio por cento) dos recursos da cobrança para o custeio, ainda que futuramente este percentual possa ser revisto:

"A entidade propôs uma estrutura administrativa operacional inicial baseada na expectativa de arrecadação apresentada pelo Igam, tendo em vista a necessidade de regulamentação do art. 28 da lei 13.199/99 por parte do CERH. O plano de trabalho se baseou em 7,5% que pode ser destinado a custeio.

Com o objetivo de adaptar o planejamento de forma organizada e atender aos pleitos dos comitês, a Agência Peixe Vivo observa a necessidade de solicitar a revisão desse percentual após a regulamentação do CERH.

Considerando que o CBH Paracatu e Urucuia é o responsável pelo maior aporte financeiro neste momento inicial, Tobias Vieira (presidente do SF7-8) solicitou que este percentual fique em 7,5% independente da discussão futura de alteração deste percentual.

Tobias Vieira também solicitou que a Agência priorizasse a organização e montagem da SEDE do CBH Paracatu e Urucuia em Paracatu - MG logo da assinatura do contrato de gestão, em contrapartida ao CBH7-8 estar contribuindo com valor bem superior aos demais CBH's inclusos no pacto em questão.

23. Ademais, no que se refere à qualificação técnica e jurídica da entidade constam dos autos o Cadastro Geral de Convenentes – CAGEC (84386419) e o CAFIMP (84387334), além de documento da Agência Peixe Vivo atestando sua qualificação técnica (85684663).

24. Frisa-se que a entidade quando da assinatura de qualquer instrumento com a Administração Pública deverá apresentar o Certificado de Registro Cadastral de Convenente – CAGEC atualizado, destacando que o documento apresentado nos autos está com algumas certidões vencidas. (**Ressalva 01**)

25. No entanto, dentro de sua competência normativa, caberá ao conselho avaliar se encontram assegurados a viabilidade financeira pela cobrança do uso dos recursos hídricos na área de atuação, bem como a qualificação jurídica da entidade e sua regularidade fiscal; mediante análise da documentação apresentada e dos estudos técnicos realizados no âmbito do comitê, e na Nota Técnica nº 20/IGAM/GEABE/2024 (102386263), elaborada com o escopo de alicerçar o Conselho em sua competência deliberativa, ou seja, o mérito administrativo da proposta.

26. Ressalta-se mais uma vez, que o presente ato de assessoramento jurídico diz respeito a tão só o aspecto de legalidade formal, sendo defeso à esta Procuradoria adentrar na análise de aspectos técnicos, econômicos e financeiros, a cargo das autoridades competentes.

27. Para além das considerações de natureza formal, o ato de equiparação, a ser praticado pelo Conselho Estadual de Recursos Hídricos, será antecedido pela solicitação de um ou mais Comitês de Bacia interessados na instituição e no desempenho de uma agência em sua área de atuação. Para tanto, foram anexadas as deliberações dos respectivos comitês indicando a Agência Peixe Vivo para exercer as atribuições de agência de bacia nas áreas de atuação desses colegiados (101241269; 101241633; 102352452; 102352670; 102352843; e 102353111).

### **Da Definição dos Critérios para Fixação dos Percentuais a Título de Custeio – Competência do CERH – Ausência de Regulamentação**

28. Ainda é objeto da proposta, a definição do percentual para aplicação de recursos financeiros havidos da cobrança pelo uso da água no custeio da entidade a ser equiparada a Agência de Bacia Hidrográfica, nos moldes do art. 28 da Lei Estadual nº 13.199/99 e alterações introduzidas pelo art. 36 da Lei Estadual nº 24.673/2024, a saber:

"Art. 28 – Os valores arrecadados com a cobrança pelo uso de recursos hídricos serão aplicados, preferencialmente, na bacia hidrográfica em que foram gerados e serão utilizados:

I – no financiamento de estudos, de monitoramento, de programas, de projetos e de obras incluídos no Plano Diretor de Recursos Hídricos da Bacia Hidrográfica, observado o percentual mínimo de 80% (oitenta por cento) do total arrecadado;

II – no pagamento das despesas de custeio e investimento necessárias à estruturação física e operacional dos órgãos e das entidades integrantes do SEGRH-MG,

observados os percentuais definidos pelo Cerh-MG." Grifou-se.

29. Assim sendo, como já manifestado por esta Procuradoria, encontra-se no âmbito de competência do CERH/MG definir, mediante critérios técnicos objetivos, os percentuais que deverão ser observados quando da elaboração dos estudos da viabilidade financeira para análise e definição dos valores que serão repassados às entidades equiparadas a título de custeio, conforme previsto em lei, o que deverá ser realizado mediante elaboração de ato normativo próprio do CERH/MG. (**Recomendação 01**).

30. Quanto a fixação dos percentuais a serem revertidos à entidade a título de custeio, ante a ausência de regulamentação da matéria pelo CERH, mediante Nota Técnica nº 20/IGAM/GEABE/2024, os competentes agentes do IGAM apresentaram a seguinte motivação para a emissão da deliberação proposta, com a manutenção do percentual de 7,5%:

"A Entidade Equiparada propôs uma estrutura administrativa operacional inicial baseada na expectativa de arrecadação apresentada pelo Igam, tendo em vista a necessidade de regulamentação do art. 28 da lei 13.199/99 por parte do CERH. O plano de trabalho se baseou em 7,5% que pode ser destinado a custeio. Com o objetivo de adaptar o planejamento de forma organizada e atender aos pleitos dos comitês, a Agência Peixe Vivo entende ser necessário solicitar a revisão desse percentual após a regulamentação do CERH.

Por fim, ante o exposto, entende-se que a Agência Peixe Vivo possui viabilidade financeira para atuação como entidade equiparada a exercer as atribuições de Agência de Bacia Hidrográfica dos CBH's Afluentes Mineiros do Rio São Francisco."

31. Nada obstante, depreende-se da Nota supra citada que a área técnica no estudo de viabilidade financeira não considerou as alterações introduzidas pelo art. 36 da Lei Estadual nº 24.673/2024, acima já delineadas, para motivar o ato; devendo ser complementada a referida manifestação. (**Ressalva 02**)

32. Nota-se que com a alteração do artigo 28 da Lei Estadual nº 13.199/99, o percentual destinado ao custeio da entidade equiparada precisará passar pela aprovação do CERH-MG, percentual este que vigorará durante todo o período do Contrato de Gestão, ou até que a entidade apresente uma outra proposta.

### III – DA MINUTA

33. A análise da presente minuta (102401348) deve se dirigir à averiguação dos requisitos necessários para a sua utilização válida e eficaz, que são estabelecidos pelas normas jurídicas aplicáveis ao caso.

34. A minuta em questão encontra-se revestida sob a forma de deliberação. No âmbito dos órgãos e das entidades da Administração Pública do EMG as deliberações são espécie de ato administrativo definidas como decisões de cunho normativo ou deliberativo emanadas de órgãos colegiados da administração direta e indireta, que disciplinam e regulamentam matéria específica de sua competência dirigida a todos os seus administrados, veicule normas ou crie comissões específicas e grupos de trabalho sobre temas de interesse do órgão.

35. No presente caso, verificamos que a Deliberação que se pretende editar, objetiva aprovar a equiparação da Agência de Bacia Hidrográfica Peixe Vivo – Agência Peixe Vivo para exercer as funções de Agência de Bacia Hidrográfica dos Comitês de Bacias Hidrográficas dos Afluentes do Rio São Francisco (CH SF1, CH SF4, CH SF6, CH SF7, CH SF8, CH SF9 e CH SF10) até 31 de dezembro de

2027 e fixar em 7,5% (sete vírgula cinco por cento) o montante dos recursos financeiros oriundos da cobrança da tarifa de uso da água que serão transferidos àquela entidade equiparada a título de custeio.

36. Por sua vez, quanto à competência material para a edição do ato, está estabelecido pelas normas do art. 47 da Lei Estadual nº 13.199/1999 e do inciso XI do art. 4º do Decreto Estadual nº 48.209/2021, a competência do CERH/EMG para autorizar a organização e o funcionamento de associações regionais e multissetoriais civis de direito privado e reconhecê-las como unidades executivas descentralizadas, equiparadas às agências de bacias hidrográficas, mediante solicitação do respectivo CBH.

37. Destaque-se de igual forma que a presente proposta deverá ser deliberada pela Plenária do CERH/EMG nos termos do inc. XI do art. 8º do Decreto Estadual nº 48.209/2021.

38. Quanto ao texto da minuta, entendemos que está em consonância com às normas do Decreto Estadual nº 48.936/2024 que dispõe sobre proposição, instrução e elaboração do ato normativo.

39. O artigo 1º aprovada a equiparação da Agência de Bacia Hidrográfica Peixe Vivo – Agência Peixe Vivo – para exercer até o dia 31 de dezembro de 2027, as funções de Agência de Bacia Hidrográfica dos Comitês de Bacias Hidrográficas dos Afluentes do Rio São Francisco (CH SF1, CH SF4, CH SF6, CH SF7, CH SF8, CH SF9 e CH SF10).

40. Nota-se pelo dispositivo que os comitês, acima relacionados, optaram por indicar entidade que possui delegação no âmbito da União, nos termos permitidos pelo artigo 3º do Decreto nº 47.633/19.

Art. 3º – O Comitê de Bacia Hidrográfica poderá indicar a equiparação junto ao CERH-MG:

I – entidade que tenha recebido delegação do Conselho Nacional de Recursos Hídricos para atuar na bacia hidrográfica federal, desde que a respectiva bacia hidrográfica seja afluente da federal, respeitada a vigência da delegação concedida pelo Conselho Nacional de Recursos Hídricos;

41. Para tanto, o processo foi instruído com a Resolução CNRH 228/2021 (79073748), que prorroga, até 31 de dezembro de 2027, a delegação de competência à Agência de Bacia Hidrográfica Peixe Vivo - Agência Peixe Vivo para desempenhar as funções de Agência de Água do Rio São Francisco. Frisa-se que o prazo disposto na proposta a ser encaminhado pelo CERH observa o prazo concedido no âmbito federal.

42. Além disso, o período de equiparação proposto não ultrapassa o prazo disposto no artigo 5º, do decreto nº 47.633/19.

Art. 5º– O CERH-MG, para a concessão da equiparação da entidade, observará as condições estabelecidas pelo § 2º do art. 37 da Lei nº 13.199, de 1999, além dos princípios constitucionais da legalidade, imparcialidade, moralidade, publicidade, eficiência e isonomia.

§1º – O período de equiparação concedido pelo CERH-MG será de até dez anos.

43. Já o artigo 2º aprovada a destinação do percentual de 7,5% (sete vírgula cinco por cento) do recurso arrecadado com a Cobrança pelo Uso de Recursos Hídricos para o pagamento das despesas de custeio da entidade, o que coaduna com o percentual passível de ser aplicado no momento, considerando que a alteração de percentual nos moldes do artigo 28, da lei nº 13.199/99, alterada pela Lei nº 24.673/24, ainda não foi objeto de deliberação por parte do CERH/MG.

44. No entanto, o artigo menciona como entidade a ser equiparada a Associação Multissetorial de Usuários de Recursos Hídricos de Bacias Hidrográficas – ABHA, o que deverá ser alterado pela área demandante (**Ressalva 03**).

## IV – CONCLUSÃO

45. Diante o exposto, a Procuradoria do IGAM, nos limites de suas atribuições jurídicas, opina pela viabilidade jurídica da minuta de deliberação proposta desde que observadas as ressalvas expressamente definidas nesta nota jurídica.

46. Ressaltamos que a presente análise se restringiu aos aspectos jurídicos da análise, abstendo-se de adentrar em questões técnicas, econômicas e financeiras, bem como em outras que exijam o exercício de competência específica e da discricionariedade administrativa a cargo das autoridades competentes, em observância aos limites das competências definidas pela Resolução AGE nº 93/2021.

47. Caberá às autoridades competentes avaliar e decidir a respeito da proposta de edição da minuta de deliberação, tendo em vista todos os documentos e informações constantes nos autos deste processo administrativo SEI.

Valéria Magalhães Nogueira  
Advogada Autárquica - Procuradora Chefe IGAM  
Masp 1085417-2 - OAB/MG 76.662



Documento assinado eletronicamente por **Valeria Magalhães Nogueira, Advogado(a) Autárquico(a)**, em 28/11/2024, às 16:41, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.mg.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **102570235** e o código CRC **7EA1F277**.